



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.902063/2013-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.549 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto CRÉDITO DE IPI
Recorrente AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a juntada das informações complementares que integram o despacho decisório, a fim de instruir o processo.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento formulado em PER/DCOMP de créditos de IPI apurados no período do 1º trimestre de 2007 na monta de R\$ 320.991,52 transmitido em 12/02/2010.

Conforme despacho decisório de fls. 306-309, o PER foi indeferido, diante da inexistência de crédito, sob o argumento de que entre o período da apuração dos créditos até a data da transmissão do PER/DCOMP, a contribuinte foi utilizando tais créditos em sua escrita fiscal e em outras declarações de compensação, de modo que, no momento da transmissão, não havia saldo credor:

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.549 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.902063/2013-56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32524.38131.290610.1.3.01-6704 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

38965.62038.120210.1.1.01-9750 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
256.464,94	51.292,98	94.173,92

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RPO, proferindo-se o Acórdão 14-56.781, fls. 332-338, para manter o despacho decisório:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 342-354, para repisar seus argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, sintetizados a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.549 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.902063/2013-56

- Argumenta que a fiscalização equivocadamente negou o crédito desconsiderando os lançamentos fiscais realizados no livro de apuração de IPI do recorrente;

- Afirma que o princípio da não cumulatividade do IPI prevista na Constituição no artigo 153, § 3º, II é plena e não comporta exceções, tal como ocorre com tributo de mesma natureza, o ICMS, conforme artigo 155, § 2º, II, “a” e “b”, também da Constituição;

- Com isso, o imposto somente pode incidir sobre o valor agregado em cada operação, para onerar o consumo, e não a produção;

- Desta feita, argumenta que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitas à isenção, tributadas à alíquota zero ou não tributadas, devem dar direito ao crédito de IPI, em homenagem ao princípio da não cumulatividade;

- É evidente que a Constituição Federal não traz qualquer exceção àquele princípio em relação ao IPI, como ocorre, por exemplo, com o ICMS;

- A não cumulatividade tem status constitucional e tem plena eficácia e abrangência, devendo-se permitir a escrituração irrestrita dos créditos em suas aquisições;

- Com tais argumentos, conclui que é direito do contribuinte os créditos de IPI lançados em seus livros fiscais, não sendo razoável a glosa total quando se trata de uma indústria;

- Argumenta ter agido de boa-fé na apuração dos créditos, com todas as informações devidamente escrituradas na contabilidade e no livro de IPI. Assim, créditos de IPI não poderiam ser glosados pela autuação, pois os mesmos se deram de acordo com o ordenamento jurídico que, em última instância, prestigia a boa-fé;

- Conforme artigo 142, CTN, é de competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, mediante ato administrativo do lançamento, devendo verificar a ocorrência do fato impositivo tributário, determinando a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo;

- Argumenta que a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário.

- É ônus da Administração Pública demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador;

- Defende a aplicação do princípio da verdade real e requer diligência nos livros de IPI e documentos da Recorrente;

- Defende a aplicação de juros no limite máximo de 1%, nos termos do artigo 161, § 1º, CTN;

- Argumenta não ser possível admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro;

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.549 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.902063/2013-56

- A multa imposta, por sua vez, é improcedente. A sanção imputada à recorrente ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal;

- Argumenta, por fim, a impossibilidade de qualquer incidência de juros sobre a multa aplicada.

É a síntese do relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da legislação.

Conforme suma adrede, trata-se de pedido de ressarcimento PER/DCOMP: 38965.62038.120210.1.1.01-9750 com indeferimento do pedido. Ainda, no despacho decisório, há menção à outra PER/DCOMP, que é declaração de compensação, a qual não está nos autos, veja:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
32524.38131.290610.1.3.01-6704

A informação que se extrai do despacho decisório é a de que os créditos foram apurados no 1º trimestre de 2007, porém, tais créditos foram sendo utilizados para abater dos débitos de IPI na apuração não cumulativa do imposto nos períodos subsequentes. Ademais, ao longo do tempo a Recorrente foi apresentando outras PER/DCOMP para se aproveitar dos créditos. Em fevereiro de 2010, mês de transmissão da PER/DCOMP em referência neste processo, a fiscalização constatou que a Recorrente já havia utilizado grande parte dos créditos.

No entanto, como no processo só se discute o pedido de ressarcimento, não deveria haver cobrança de um débito confessado na compensação. No entanto, o despacho decisório apresenta a seguinte tabela:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
256.464,94	51.292,98	94.173,92

A Recorrente não apresentou nenhum argumento sobre essa constatação fiscal. Em verdade, traz argumentos que parece ser extraído de outro processo, já que não parecem se relacionar com o caso concreto. Defende a possibilidade de apuração de créditos de IPI sobre aquisições isentas, não tributadas ou com alíquota zero, em homenagem ao princípio constitucional da não cumulatividade, que, por ser pleno, não comporta exceções.

Talvez essa deva ser a razão dos ajustes de crédito (glosas) nos PER/DCOMP mencionados, mas nada disso consta dos autos.

Ao final do despacho decisório consta a afirmação de que a decisão possui informações complementares da análise do crédito, as quais integram o despacho decisório e estão disponíveis na página na internet da Receita Federal:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.549 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.902063/2013-56

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Estas informações complementares são acessíveis apenas à RFB e ao Contribuinte. Os julgadores do CARF, justamente por ser um órgão julgador e não ser um órgão da RFB, não têm acesso às referidas informações complementares.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a juntada das informações complementares que integram o despacho decisório, a fim de instruir o processo.

Após, retornem os autos para julgamento, sem a necessidade de manifestação prévia da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior